

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

PARECER JURÍDICO

Contido em
Comissão de Licitação CMSDC
FLS. 5
Rubrica J. J. J.

Da: Assessoria Jurídica - ASSEJUR.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Inexigibilidade nº 004/2021 – Contratação de serviços de locação de softawe para contabilidade pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Domingos do Capim/Pa

Interessado: **Maria Regina Oliveira Martins** – Presidente da CPL/CMSDC.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 004.2021 - IN – Inexigibilidade de Licitação, da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, cujo objeto é contratação de serviços de locação de softawe para contabilidade pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Domingos do Capim/Pa .

I - RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de São Domingos do Capim, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para a Contratação de serviços de locação de softawe para contabilidade pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Domingos do Capim/Pa .

O Presidente da Câmara Municipal, Srº Paulo Albino Moreira, solicitou a contratação da empresa ASPEC INFORMÁTICA, por esta já ter prestado serviço a Câmara Municipal de São Domingos do

- 17 -

Comiss.
FLS. 60
Rubrica

Lira & Quaresma Advogados

Capim, sua capacidade técnica, inviabilidade de competição, fornecedor exclusivo e pelo preço.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

II - PARECER:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

"a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos

administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 - PLENÁRIO - REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Contido em _____
Comissão de Licitação CMSOC
FLS. 62
Rubrica _____

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 prevê de modo expresso a possibilidade de **inexigibilidade de licitação**. É o que podemos notar da leitura do dispositivo citado anteriormente que segue transcrito abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I-para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo sindicato, federal ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular. O ilustre professor Hely Lopes Meireles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da lei 8.666/93, comenta:

Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta **quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à**

Conteúdo em
Comissão de Licitação CMSDC
Fls. 63
Pública

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

realização do objeto do contrato. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

Destacamos que a editora **ASPEC INFORMÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, possui diversos atestados de capacidade técnica.

Ademais, pelo valor global anual desta contratação a empresa também poderia ser contratada pela modalidade dispensa de licitação, pois o mesmo é compatível com a contratação estabelecida no Art.24, II da Lei 8.66/93, ou seja, o valor global de até 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Entretanto, considero a inexigibilidade de licitação a modalidade mais adequada para esta licitação em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados e pela empresa ser reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne á realização do objeto do contrato.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

III – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Conferido em _____
Comissão de Licitação CMSOC
FLS. 64
Rubrica _____

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

São Domingos do Capim – PA, 07 de janeiro de 2021.

VANDERSON
QUARESMA DA
SILVA:94710678200

Assinado de forma digital por
VANDERSON QUARESMA DA
SILVA:94710678200
Dados: 2021.01.07 11:36:36 -03'00'

VANDERSON QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO – OAB/PA Nº 17266

Trav. Almirante Waldencolk, 811. Ed. Village Milenium, sala 1002, bairro: Nazaré, Cep: 66055-030, Belém – Pa – Fone: (91) 980467236 – (91)981904616.

65